

GOVERNO DO ESTADO  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N. 3756/74

INTERESSADO: SHIMIZU SIZUMA		
ASSUNTO: Contrato do interessado para exercer as funções de Prof. de Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus - pedido de reconsideração. Escola: Superior de Artes da Fundação das Artes de São Caetano do Sul.		
RELATOR: Consº ALFÍNOLO LOPES CASALI		
PARECER N. 301/76	CÂMARA/COMISSÃO CTG	APROVADO EM 23-4-76
COMUNICADO AO PLENO EM		

I - RELATÓRIO

Histórico:

A Fundação das Artes de São Caetano do Sul, mantenedora da Escola Superior de Artes de São Caetano do Sul, quando do pedido de autorização para o funcionamento desta, submeteu à aprovação do Conselho Estadual de Educação o nome de Snimizu Sizuma para exercer as funções de professor de Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º e 2º graus.

Na qualidade de Relator não aprovamos o pedido, a Câmara do Terceiro Grau adotou o nosso voto como seu Parecer, e este afinal foi aprovado pelo Conselho Pleno, recebendo o nº 3175/75.

A refeição da indicação se baseou no fato do professor ser graduado apenas no Curso de Ciências Políticas e Sociais, que é curso de bacharelado a que se refere o artigo 18 da Lei nº 5540, de 1968.

Tomando conhecimento do Parecer, a Escola, por ofício à fl. 39, informou que o professor já havia sido aprovado para a mesma disciplina pelo Parecer-CEE 1332/75, do qual apresentou xerocópia inautenticada.

Separado o Parecer - CEE nº 1332/75, o professor indicado fora aprovado para disciplina, com mesma nomenclatura, mas para o curso do bacharelado acima mencionado.

Remetemos os autos à Assessoria, a fim de que esclarecesse o professor havia sido aprovado para ministrar aulas, em curso de licenciatura.

O esclarecimento é negativo.

Apreciação:

Mantemos o voto.

1 - O curso de Ciências Sociais e Políticas foi autorizado

funcionar pelo Conselho Estadual de Educação como curso experimental (Resolução - CEE nº 16/68)

Dizia a Resolução: - "A Faculdade submeterá, a este Conselho de dentro de 30 dias, contados a partir da publicação deste ato, para apreciação pelo Conselho Federal de Educação, proposta de estruturação do currículo de Ciências Políticas e Sociais, como curso experimental, nos termos do artigo 104, da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, refino, em que deverá funcionar ato que a lei e o órgão competente disponham sobre currículo mínimo e habilitação a diploma capaz de assegurar privilégio para o exercício da profissão, conforme o disposto nos art. 9º, letra "e", e 70 da LDB.

Quando o Conselho Federal de Educação tomou conhecimento da matéria, já estava em vigor a Lei nº 5540, de 1968, que inovara profundamente a Lei nº 4.024, de 1961, no tocante ao ensino superior.

De acordo com o Parecer nº 294, de 10 de abril de 1970, se acaso a escola, então denominada Faculdade Municipal de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais do São Caetano do Sul, não pretendesse enquadrar o curso no âmbito do art. 18 da nova Lei, deveria, se preferisse o regime de curso experimental, reformular a composição do seu currículo nos termos declarada no Parecer.

Embora a Lei nº 5540, de 1968, não houvesse revogado o artigo 104 de Lei nº 4.004, de 1961, os artigos 26 e 18 da primeira Lei rezavam o seguinte:

"Artigo 26- O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional".

"Art. 18 - Além dos cursos correspondentes a profissões reguladas em lei, as universidades e os estabelecimentos isolados poderão organizar outros para atender às exigências de sua programação específicas e fazer face à peculiaridade do mercado do trabalho regional."

Ciente da deliberação do Colegiado Federal, a escola, já sob a atual denominação - Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, optou pela solução baseada no artigo 18 da Lei.

É bom ver que o Instituto jamais se interessou pelo bacharelado ou licenciatura de que tratavam o Parecer-CEE nº 293/62 e a Resolução-CEE de 23 de outubro de 1962, referentes ao curso de Ciências Sociais.

2 - A Lei nº 5540, de 1.968, havia se referido ao registro de diplomas, para validade nacional, apenas àqueles expedidos pelos cursos de que tenham o artigo 26.

Não havia na Lei qualquer referência aos diplomas expedidos pelos cursos tratados no artigo 18.

No entanto, o Decreto-Lei n° 464, de 1969, no parágrafo único do artigo 9°, estendeu o registro, para validade nacional, aos diplomas correspondentes nos cursos criados do acordo com o artigo 18.

Bem, por isso, havia procedência na advertência feita pela nobre Conselheira Esther de Figueiredo Ferraz, cujo voto foi considerado como parte integrante do Parecer-CFE n° 294/70:

"Nessas condições, poderão as escolas (universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior) organizar livremente os currículos desses cursos, sem aguardar que o faça este Conselho Federal de Educação (a menos, evidentemente que se trate de hipótese contemplada no art. 26, *in fine*, da mesma lei). O que importa é que os candidatos a ingresso nesses "noutros cursos" sejam tempestivamente advertidos de que não correspondem eles a profissões reguladas em lei, ----- a que facilmente seriam induzidos dada a circunstância de serem mantidos pelo mesmo estabelecimento de ensino em que se ministram as correspondentes àquelas profissões".

Os grifos são nossos.

3 - A propósito do registro de diplomas dos cursos referidos no artigo 18 da Lei n° 5540, de 1968, o Conselho Federal de Educação, ao responder consulta da Universidade Federal de Pernambuco, fixou normas a respeito.

Com efeito, segundo o Parecer-CFE n° 44/72; de 1972, a aprovação do plano curricular do curso de bacharelado pelo Conselho Federal de Educação, e, a seguir, o seu reconhecimento pelo Conselho de Educação competente, constituem requisitos essenciais para o registro de diplomas dos mencionados cursos.

Por intermédio do Parecer n° 1972/74, o Conselho Federal de Educação adotou algo mais às normas do Parecer-CFE n° 44/72.

De fato, seria dispensada a prévia aprovação do plano curricular do curso de bacharelado, desde que, havendo precedentemente Curso de licenciatura, o currículo daquele fosse equivalente ao desta, omitidas obviamente as disciplinas de formação pedagógica.

4 - O Conselho Estadual de Educação, afinal, pelo Parecer-CEE n° 169/71, acolhendo a preferência da escola, eliminou, na Resolução-CEE n° 16/68, a cláusula, segundo a qual o curso funcionaria, no regime do art. 104 da Lei 4.024, de 1961, e, por conseguinte, atendendo à opção

do estabelecimento, o enquadrado no regime do artigo 18 da Lei nº 5540, de 1968.

Votamos contrariamente ao Parecer-CEE nº 169/71 ("Acta", 25-/57).

Em se tratando de um curso, organizado e funcionando no regime do artigo 18 da Lei nº 5540, de 1968, o Parecer-CEE nº 169/71 e Resolução, do 10 de maio de 1971, dele resultante, obviamente não se referiram à aprovação do currículo do curso de "bacharelado em Ciências Políticas e Sociais."

De conformidade com o regimento apresentado por ocasião do pedido da autorização de funcionamento do curso de Ciências Políticas e Sociais, o seu currículo tinha esta composição:

1º ano: - 1 - Introdução à Economia - Teoria Econômica: 2 - Complementos de Matemática: 3 - Geografia Humana e Econômica Geral e do Brasil: 4 - Sociologia Sistemática (Introdução); 5) Ciência Política (introdução e Partidos Políticos); 6 - Antropologia (Antropologia Cultural), 2º ano: 1 - Estatística (Fundamentos Matemáticos e Método); 2 - Economia (Análise Microeconômica); 3 - História Econômica e Social Geral do Brasil; Ciências Políticas (Instituição Centrais do Estado e Política Internacional); 6 - Antropologia (Antropologia Social). 3º ano: 1 - Sociologia Sistemática (Sociologia Rural e Urbana (Antropologia do Desenvolvimento); 4 - Métodos e técnicas em Pesquisa (Funcionamento Filosófico da Metodologia): 5 - Filosofia Social:6; Psicologia Geral; 4º ano: -1- Planejamento: 2- Administração (Administração Pública e Privado); -3- Métodos e Técnicas Operacionais); 4- Sociologia Aplicada.

O regimento mencionado se encontra às fls. 2/34 dos autos do protocolado nº 517/68.

Às fls. 55/68, desse protocolado, foi oferecido novo texto do regimento, e, segundo estes, o currículo do curso de Ciências Políticas e Sociais, entre disciplinas comuns e específicas, era o seguinte:

1º ano: 1 - Sociologia Sistemática (Introdução); 2-Ciência Política (Introdução e Partidos Políticos); 3- Antropologia (Antropologia Cultural); 4 - História Política, Social e Econômica Geral e do Brasil; 5 - Matemática (Complementos de Matemática); 6- Economia (Teoria Econômica). 2º ano: - Sociologia Sistemática (Organização Social e Mudança Social);- Ciência Política II (Instituições Centrais do Estado e Política Internacional); 3 - Antropologia (Antropologia do Desenvolvimento); 4- Economia (Introdução à Moeda e Bancos, Finanças Públicas e Economia Internacional); 5 - Estatística (Fundamentos Matemáticos

e Métodos); 6- Geografia Humana e Econômica Geral e do Brasil;  
7 - Psicologia Geral.

3º ano: 1 - Sociologia Sistemática (Sociologia Industrial e do Desenvolvimento); 2 - Ciência Política III Política Brasileira); 3 - Metodologia e Técnicas de Pesquisa (Fundamentos Filosóficos da Metodologia); 4 - Estatística II (Estatística Aplicada); 5 - Administração I (Introdução à Administração); 6 - Psicologia Social; 7 - Filosofia Social.  
4º ano : - 1 - Planejamento); 2 - Administração II (Administração Pública); 3) Sociologia Aplicada; 4 - Psicologia do Trabalho) 5 - Metodologia e Técnica de Pesquisa (Técnicas Operacionais) - Estágio Supervisionado.

Esse é currículo submetido à aprovação do Conselho Federal de Educação (Parecer -CFE nº 294/70). Alertada pelo Parecer CFE nº 294/70, a escola o inovou, como a seguir se apresenta:

1 - 1º ano - 1 - Economia (Teoria Econômica); Matemática (Introdução); 4 - História Política Econômica e Social Geral e do Brasil; 5 - Antropologia (Antropologia Cultural) 6- Ciência Política I (Introdução).

2º ano - Análise Econômica; 2 - Estatística e Demografia; 3 - Sociologia Sistemática (Organização Social e Mudança Social); 5 - Antropologia ( Antropologia do Desenvolvimento); 6 - Psicologia Geral; 7 - Ciência Política II (Teoria Geral do Estado).

3º ano. - 1 - Sociologia Sistemática (Sociologia Industrial e do Desenvolvimento); 2 - Teorias Sociológicas; 3 - Ciência Política II (Política Internacional e Política Brasileira); 4 - Psicologia Social; 5 - Metodologia e Técnica de Pesquisa (Fundamentos Filosóficos da Metodologia); 6 - Estatística e Demografia; 7 - Administração Geral.

4º ano: 1 - Planejamento de Dados; 2 - Psicologia do Trabalho; 3 - Planejamento; 4-Metodologia e Técnica de Pesquisa (Técnicas Operacionais); 5 - Sociologia Sistemática (Sociologia da Educação) 6 - Estágio Supervisionado.

O currículo do curso foi alterado uma vez mais.

Inicialmente, os cursos ministrados pela escola eram o de Ciências Econômicas (art. 26 da Lei nº 5540) e o de Ciências Políticas e Sociais (art. 18 por opção da escola).

A denominação do estabelecimento era Faculdade de Ciências Econômicas, Políticas e Sociais de São Caetano do Sul.

Ora, pelo Parecer -CEE- nº 18/69, o Conselho Estadual de Educação autorizou o estabelecimento a ministrar Administração de Empresas habilitação do Curso de Administração, mediante a incorporação do estabelecimento congênere. A partir de então, é que a denominação passou ser Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

Por essa razão, o Instituto apresentou novo texto de regimento, modificado, uma vez mais, em virtude da intervenção, ora da Assessoria Técnica, ora do Relator designado.

Novos rumos tomou o currículo do mencionado curso, uma vez que adotou a roupagem de uma licenciatura. Vejamos a composição curricular:

- 1º ano . - 1 - Sociologia I; 2 - Antropologia I; 3 - Economia 4  
- Psicologia Geral; 5- Geografia Humana e Econômica;  
5 - Estatística I; Estudo de Problemas Brasileiros.
- 2º ano. - 1-Sociologia II; 2 - Antropologia II; 3 - Economia II;  
4 - História Econômica, Política e Social Geral; 5 -  
Política I; - 6 Estatística II; 7 Estudos de Problemas  
Brasileiros.
- 3º ano. - 1- Sociologia III; 2 - História Econômica Política e  
Social do Brasil; 3 - Política II; 4 - Metodologia e  
Técnica de Pesquisa I; 5 - Administração Geral; 6 -  
Psicologia da Educação (Adolescência e Aprendizagem);  
7 - Estudo de Problemas Brasileiros
- 4º ano. - 1 - Planejamento; 2 - Processamento de Dados; 3 -  
Metodologia e Técnica de Pesquisa II; 4 - Sociologia  
IV; 5 - Psicologia Social e Aplicada ao Trabalho; 6-  
Estrutura e Funcionamento do Ensino do 2º Grau 7 -  
Didática;

5- Ocorre, porém, que, por ocasião do pedido de reconhecimento do curso de Ciências Econômicas e da habilitação em Administração de Empresas, do curso de Administração, o Conselho Estadual de Educação por meio do Parecer - CEE nº 716, de 29 de maio de 1972, estendeu o reconhecimento ao curso de bacharelado em Ciências Políticas e Sociais.

Coerentemente, votamos contrariamente, quanto a este curso, aos termos fixados no Parecer.

O ato do Conselho Estadual de Educação foi referendado pelo decreto federal nº 71.78, de 12 de setembro de 1972.

Com ou sem disciplinas de formação pedagógica, a natureza do curso permanece a mesma, ou seja, a de um curso de bacharelado.

sujeito ao artigo 18 da Lei n° 5540, de 1968, e às normas do Parecer CFE n° 14/72 e 1972"71. Quanto a isto não há dúvida. Se dúvida existir, esta compreenderá o Parecer CEE n° 716, de 29 de maio de 1972, que é posterior ao Parecer CFE n° 44/72.

A presença de disciplinas de formação pedagógica é característica dos cursos de licenciatura.

Do acordo com a sua justificativa, quando do pedido de funcionamento, o objetivo do curso de bacharelado em Ciências Políticas e Sociais era a formação de cientistas políticos.

Aos seus graduados cabe tão só a faculdade do exercer funções não privativas a profissões reguladas por lei ou o direito ao aproveitamento de estudos de que trata o § 2° do artigo 23 da Lei n° 5510, de 1968.

Assim mesmo, não seja temerária a indagação sobre se o aproveitamento de estudos seria possível, ou não, independentemente do cumprimento das normas do Parecer CFE n° 44/72.

A indagação assenta-se no fato de que aos graduados no curso de bacharelado da Escola de Sociologia e Política foi possível o aproveitamento de estudos em cursos de licenciatura somente após o Parecer n° 327/68, do Conselho Federal de Educação.

## II - CONCLUSÃO

Será defensível, em princípio, o ato do Conselho Estadual de Educação de aprovar a indicação de graduado no curso de bacharelado em Ciências Políticas e Sociais, do Instituto Municipal do Ensino Superior de São Caetano do Sul, para ministrar nesse mesmo curso disciplinas de formação pedagógica. Trata-se de curso sujeito ao artigo 18 da Lei n° 5.540, de 1968, e não do artigo 26.

Todavia, o título de bacharel - em Ciências Políticas e Sociais será insuficiente para que venha a ser autorizado a ministrar aulas de disciplinas Pedagógicas em curso de licenciatura. Por carência de outros títulos, o bacharel Shimzu Sizuma não faz jus a tratamento de exceção. Em conseqüência, nega-se provimento ao recurso da Escola Superior de Artes do São Caetano do Sul, confirmando-se o Parecer CEE n° 3175/75..

São Paulo, 24 de março de 1976

a) Cons. Alpíno Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Amélia Americano Domingues de Castro, Henrique Gamba José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, Paulo Gomes Romeo e Wlademir Pereira.

Sala da Câmara do Terceiro Grau em 24 de março de 1976

a) Conselheiro Paulo Nathanael Pereira de Souza - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator. Sala "Carlos Pasquale", em 23 de abril de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente